

ANEXO ✓

ADP  
&



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo n.º 903/2018-L/AL  
Advogado arguido: Exmo. Senhor I [REDACTED]  
Cédula Profissional [REDACTED]  
Participante [REDACTED]

### PARECER

*(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)*

#### I. Da Participação

Em 12-10-2018 foi apresentada pelo Sr. Participante/Recorrente, neste Conselho, uma participação disciplinar contra o Senhor Doutor [REDACTED], supra identificado, com domicílio profissional na [REDACTED], conforme fls 2 a 4, juntando à participação 2 documentos, fls. 5 a 40, , que aqui se dão por reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos. Não arrolou testemunhas.

#### II. Da tramitação

1. Em 12-10-2018, como supra se referiu, foi apresentada a participação, acompanhada de 2 documentos (fls 5 a 40 dos autos), dirigida a este Conselho de Deontologia.
2. Na participação, o Sr. Participante/Recorrente alega que o Senhor Advogado participado, ao interpor dois processos no Tribunal Administrativo do Círculo de [REDACTED] – proc. n.º 1015/09.9 [REDACTED], da 1.<sup>a</sup> unidade orgânica do Tribunal Administrativo do Círculo de [REDACTED] e, proc. n.º 2755/14. [REDACTED], da 1.<sup>a</sup> unidade orgânica do Tribunal Administrativo do Círculo de [REDACTED] demonstrou inadmissível desconhecimento do Direito, atentas as sentenças exaradas nos mesmos.



ABZ  
L

3. A fls. 42 foram os autos conclusos ao Senhor Presidente deste Conselho, datando a conclusão de 16-10-2017, data que resulta de manifesto erro de escrita, atenta a data da entrada da participação disciplinar.
4. A fls. 44, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Sr. Dr. Paulo Graça, deu despacho no sentido de se notificar o Participante/Recorrente para indicar qual a data concreta dos factos que imputa ao Sr. Advogado participado, bem como qual a data em que teve conhecimento dos mesmos, nomeadamente a data em que foi notificado da decisão do Tribunal Administrativo do Círculo de [REDACTED].
5. A fls. 47 e 47 verso, o Participante/Recorrente, informa que os factos tiveram o seu início em Abril de 2009, perdurando, ainda, em 26.11.2018, data da apresentação desta informação. Quanto à data em que o Sr. Participante/Recorrente, teve conhecimento dos mesmos, este não indica qualquer data referindo, no entanto, que ia regularmente às secretarias dos Tribunais, onde obtinha informação da situação dos processos.
6. A fls. 49, e em 11.12.2018, foram os autos conclusos ao Senhor Presidente deste Conselho, tendo o mesmo, de fls. 50 e 51, proferido Despacho de arquivamento destes autos, em 21.05.2018, nos termos do disposto 122.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 09 de Setembro, que estatui que “O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos”.
7. Refere-se no despacho de arquivamento que o Sr. Participante/Recorrente teve conhecimento dos factos imputados, logo após a prolação das sentenças – isto é desde 27.10.2014 e 15.11.2016 (por consulta periódica às Secretarias), ou seja mais de seis meses antes da apresentação da presente participação disciplinar, ocorrida em 12.10.2018, pelo que caducou o exercício do direito de queixa, determinando-se o arquivamento liminar da participação.



8. A fls. 52, em 14.01.2019, foi expedida notificação para o Sr. Dr. [REDACTED], do Despacho do Senhor Presidente.
9. A fls. 53, em 14.01.2019 – foi expedida notificação para o Senhor Participante/Recorrente do teor do Despacho do Senhor Presidente.

### III. DO RECURSO

10. Não se conformando com o despacho de arquivamento, o Sr. Participante/Recorrente apresentou recurso, sendo as suas alegações juntas aos autos em 29.01.2019, de fls. 55 a 57.

11. Nas suas alegações e quanto à matéria da caducidade, fundamento do despacho de arquivamento e por isso única matéria aqui a considerar, o Participante/Recorrente refere: - ***“Quanto ao que alegam V.Exas de que o exercício de direito de queixa disciplinar terá caducado, também não será assim.***

***Desde logo porque os processos e recursos se sucediam, admitindo-se sempre que a última acção judicial é que seria ganha.***

***De facto, e mais uma vez por iniciativa minha, fui informado na Secretaria do Tribunal Administrativo do Sul apenas em finais de Agosto de 2018, da última decisão judicial de um recurso que o Sr, Advogado resolveu interpor.”***

12. Na participação efectuada, o Sr. Participante/Recorrente apenas tinha identificado dois procedimentos judiciais interpostos pelo Participado/Recorrido: - proc. n.º 1015/09.9 [REDACTED], da [REDACTED]ª unidade orgânica do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa e, proc. n.º 2755/14.6 [REDACTED], da [REDACTED]ª unidade orgânica do Tribunal Administrativo do Círculo de [REDACTED] - sendo que o conhecimento pelo Participado/Recorrente das sentenças nestes dois processos ocorreu em, respectivamente, 27.10.2014 e 15.11.2016 (por consulta periódica às Secretarias), facto inserto do Despacho recorrido que não é posto em crise nas alegações.





- Abril de 2009 e que ainda perduravam, relacionando-se com erros e omissões técnicas.
5. Desta forma o Participante/Recorrente não indica factos susceptíveis de sanções disciplinares, mas considerações sobre o exercício do mandato, na vertente técnica, sem qualquer factualização.
  6. Afirma também que não lhe era dada, pelo Senhor Advogado visado, informação dos processos, sem que junte qualquer prova documental de a ter solicitado.
  7. Quanto à data em que foi notificado das decisões dos Tribunais, nos dois processos que identifica na Participação, não indica uma data mas apenas que o conhecimento lhe adveio das deslocações periódicas que fazia às Secretarias daqueles Tribunais.
  8. No despacho de arquivamento, o Senhor Presidente refere que no que concerna aos factos que o Participante/Recorrente diz serem “erros e omissões” imputados ao Senhor Advogado Participado, não tem o Conselho competência para a sua análise.
  9. Aqui dir-se-á que o Participante/Recorrente não indica factos susceptíveis de apreciação disciplinar.
  10. Matéria disciplinar é a alegada falta de informação por parte do Sr. Advogado Participado.
  11. Nesta parte, o despacho de arquivamento não faz uma apreciação crítica de factos, considerando ter-se extinguido, por caducidade, o direito de queixa, porquanto o Participante/Recorrente teve conhecimento dos factos imputados logo após a prolação das sentenças, ou seja desde 27.10.2014 e 15.11.2016, sendo que apenas em 12.10.2018 deu entrada a participação disciplinar.
  12. Para obstar à caducidade do procedimento, vem o Participante/Recorrente trazer, apenas em sede de recurso, matéria nova.
  13. Diz o Participante/Recorrente que do processo que terá corrido no Tribunal Central Administrativo do Sul, apenas em Agosto de 2018 teve conhecimento da decisão do recurso interposto pelo Senhor Advogado Participado.
  14. A data indicada apenas agora o foi, constituindo matéria nova, não alegada antes do despacho de arquivamento,



ABS

15. Assim, e porque no presente recurso cabe, apenas, verificar da conformidade da decisão recorrida aos factos insertos, à data, nos autos, não pode agora ser considerada a alegação do Participante/Recorrente, trazida à colação apenas nas suas alegações de recurso, de que só em Agosto de 2018 teve conhecimento dos factos participados.

16. Estando assim assente que o Participante/Recorrente teve conhecimento dos factos em que alicerça a sua participação mais de seis meses antes da apresentação daquela, nenhuma censura merece o despacho de arquivamento liminar exaradado pelo senhor Presidente deste Conselho, a fls. 50 e 51 dos autos.

#### V – DECISÃO

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

- I. Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pela Senhor Participante/Recorrente, sendo pois o mesmo indeferido, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto 122.º, n.º 3 e 144.º, n.º 5 da Lei 145/2015, de 09/09 e do artigo 4.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2020

O Relator,

*João Lino*

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo nº 172/2013-L/AL

Advogado Arguido: Exmo Senhor Dr. [REDACTED]  
Cédula Profissional [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

**PARECER****I.  
Da Participação**

O Senhor Participante [REDACTED], remeteu participação disciplinar, datada de 25.01.2013 e dirigida a este Conselho, onde foi recebida em 04-02-2013, contra o Senhor Advogado visado e supra identificado, Exmo Senhor Dr. [REDACTED], com a Cédula nº [REDACTED] e com domicílio profissional na [REDACTED], participação essa que consta de fls 2 a 9, juntando 5 ( cinco) documentos ( fls 10 a 14 ) e ainda fotocópia do seu Bilhete de Identidade, dando-se aqui tudo por reproduzido para todos os legais efeitos. Arrolou ainda seis ( 6 ) testemunhas com a indicação de nomes completos, moradas e contactos telefónicos .

Do teor da referida participação, extraem-se, em suma, os seguintes factos:

- Que foi trabalhador do Senhor Advogado visado, e que despendeu valores como despesas a favor daquele, durante os anos de 2006 e 2010;
- Durante 4 anos pagou despesas do Sr. Advogado visado, entre outras, de água, luz, correios, penhoras, buscas, deslocações, afirmando que aquele sempre lhe disse que lhe pagaria e não ficaria a dever nada;
- Que nada lhe pagava e bem assim a outras pessoa que com o Advogado visado trabalhavam;

- Que durante os anos de 2009 e 2010 , nenhuma quantia lhe foi paga e que ..“ a paga que tinha eram agressões físicas e ameaças constantes e que daria cabo de mim “
- Que adquiriu uma fotocopiadora para o escritório do sr. Advogado Visado e que este não lhe pagou qualquer prestação ;
- Alega que o Sr. Advogado visado tem uma dívida para com ele no valor de € 27.500,00 e junta uma pretensa declaração de dívida do Sr. Advogado visado ( cfr. fls 10 dos autos );
- Solicita que tudo seja feito para que o SR. Advogado visado lhe devolva o valor em dívida de € 27.500,00.

## II. Da Tramitação

- 1- De fls 16 consta um Despacho do Sr. Presidente do Conselho de Deontologia , Exmo Sr. Dr. Rui Santos , o qual se declarou impedido de apreciar a queixa apresentada uma vez que o Advogado visado apresentara uma participação disciplinar contra ele
- 2- A fls 17 consta um Despacho datado de 23 de Abril de 2013 , proferido pela Exma Senhora Vice Presidente do Conselho de Deontologia, Exma Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Teresa Alves Azevedo , o qual, entendendo que do relato da participação, não permite concluir que exista qualquer indício da prática de qualquer infração disciplinar por parte do Sr. Advogado visado , pois a participação baseia-se somente em factos que nada têm que ver com o exercício da profissão ou com o exercício de algum mandato . Pelo que nos termos do disposto no nº 3 do artigo 118º conjugado com o nº 5 do artigo 139º, ambos do EOA , foi determinado o arquivamento do expediente liminarmente.
- 3- A fls 19, consta o expediente para notificação do participante do Despacho de Arquivamento;
- 4- A fls 20 consta um requerimento do participante, datado de 14 de Maio de 2013, donde consta que não concorda com o arquivamento.



- 5- Por despacho da Sr<sup>a</sup> Relatora, DR<sup>a</sup> Teresa Alves de Azevedo, datado de 25 de Julho de 2013, foi o participante notificado, por carta de 26 de Julho de 2013, para fundamentar o seu recurso, indicando os motivos pelos quais discordava da decisão de que pretende recorrer, mais foi notificado de que caso não apresentasse a motivação o recurso não seria admitido.
- 6- Por requerimento constante de fls 33 a 35, o participante apresentou as suas razões ( motivações ) para discordar do arquivamento.
- 7- Por despacho de 30 de Outubro de 2013 ,e constante de fls 38, foi admitido o Recurso , ordenada a notificação do advogado visado para apresentar contra alegações.
- 8- Por requerimento de 5.2.2014, o advogado visado apresentou as suas contra alegações subscrita por mandatário, a Exma Sr<sup>o</sup> [REDACTED], as quais constam de fls 41 a 43.
- 9- Por Despacho de 12 de Junho de 2017, foi proferido despacho, que consta de fls 51 e 51 v<sup>o</sup> . proferido pela Vice Presidente Dr<sup>a</sup> Teresa Alves de Azevedo, o qual na sequência da admissão do recurso, determinou a remessa dos autos a plenário, para distribuição dos mesmos para a elaboração de parecer e decisão pelo conselho. No mesmo despacho consta que em face da constatação da decisão de o advogado visado ser declarado inidóneo para o exercício da profissão, poderá vir ser considerado que o conselho já não tem jurisdição disciplinar sobre o arguido , até porque a inscrição daquele foi cancelada.

### III Do Recurso

- 10- De fls 33 a 35 veio o participante apresentar as suas alegações de Recurso, que sumariamente se indicam:
  - Que com a participação pretendia a devolução de pelo menos do valor da dívida que lhe ficou a dever;
  - Alega que nem sequer pede o pagamento dos honorários pelo período em que trabalhou, mas sim o valor dos empréstimos que fizera ao Sr. Advogado visado durante o período de 4 anos;

- Que por essas dívidas vive em dificuldades financeiras;
- Depois refere que em Julho de 2013 apresentou queixa contra o SR. Dr. [REDACTED];
- Foi alegado ainda que quem escreve as alegações não é o participante mas sim “.. eu [REDACTED] testemunha do [REDACTED]”
- Alega ainda que o Dr. [REDACTED] prometia 20% dos clientes do Sr. Dr. [REDACTED], que o signatário do recurso lhe arranjasse, no período em que o Dr. [REDACTED] esteve suspenso.

- 11- Por sua vez, o Sr. Advogado visado, alegou em síntese.
  - Que as alegações do participante em momento algum indica as razões pelas quais discorda do ato que ordenou o arquivamento,
  - descortinando apenas que foram tecidos juízos de valor acerca da personalidade do advogado visado.
- 12- Por termo de remessa de fls 52, foram os autos remetidos a plenário,
- 13- Por conclusão de fls 52 vº, foram os autos conclusos ao Sr. Relator para elaboração de Parecer.
- 14- A fls 53 consta a informação, datada de 1.4.2017, e em cumprimento do despacho do Sr. Presidente, como o Sr. Advogado Dr. [REDACTED] tem a sua inscrição cancelada desde o dia 3 de Julho de 2012.
- 15- Afls 54 e 55 consta a informação detalhada do SINOA quanto ao SR. Advogado visado.
- 16- Por despacho datado de 7.9.2017, constante de fls 57, determinando a remessa dos autos ao Senhor Conselheiro para a elaboração do competente parecer, por forma a ser presente em Sessão Plenária do Conselho.
- 17- Pela Conclusão de fls 60, datada de 13 de Janeiro de 2020, foram os autos conclusos ao relator signatário.

**IV**  
**PARECER**

*Cumpra pois apresentar despacho fundamentado*

**A- Questão Prévia:**

- 18- De fls 53, consta a informação, datada de 1.4.2017, como o Sr. Advogado Dr. [REDACTED] tem a sua inscrição cancelada desde o dia 3 de Julho de 2012.
- 19- A fls 54 e 55 consta a informação detalhada do SINOA quanto ao SR. Advogado visado, da qual se extrai que no âmbito do Processo Disciplinar 705/TM/2004- foi deliberada a falta da idoneidade para o exercício da Advocacia e, conseqüentemente o cancelamento da inscrição. transitou em julgado em 02-07-2012 , produzindo os seus efeitos a partir de 03/07/2012.
- 20- O Senhor Participante [REDACTED] remeteu participação disciplinar, datada de 25.01.2013.
- 21- O participante relata fatos que pretensamente teriam ocorrido durante os anos de 2006 e 2010, e isto independentemente de os mesmos apenas se poderem enquadrar simplesmente como integrando a sua esfera pessoal , não são indicados factos relacionados com o exercício da profissão ou com o exercício do mandato ,
- 22- Ou seja, anteriormente á deliberação de falta de idoneidade para o exercício da advocacia , e ao da data da produção dos efeitos de cancelamento da inscrição.
- 23- Como sabemos, os Advogados, os Advogados estagiários e as sociedades de Advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogado – arts. 3.º, al. g), 114.º, 115.º, 193.º e 213.º, n.º 5 do EOA.
- 24- O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente

praticadas. Ainda que com a inscrição suspensa, o Advogado está sujeito ao cumprimento dos deveres deontológicos e à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados, o que já não sucede no caso do cancelamento da inscrição.

25- Assim, não se nos afigura que na pretensa datada violação de eventuais deveres consagrados na EGA, o SR. Advogado não estivesse sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados, uma vez que tinha a essa data a sua inscrição em vigor.

26- PORÉM, resulta inequivocamente dos factos participados que os mesmos se circunscrevem na esfera da vida pessoal do Sr. Advogado visado, nenhum deles integra ou está relacionado com qualquer ato praticado no exercício da profissão ou com o exercício do mandato,

27- Basta chamar aqui à colação uma breve resenha dos mesmos:  
Que o participante foi trabalhador do Senhor Advogado visado, e que despendeu valores como despesas a favor daquele, durante os anos de 2006 e 2010 que durante 4 anos pagou despesas do Sr. Advogado visado, entre outras, de água, luz, correios, penhoras, buscas, deslocações, afirmando que aquele sempre lhe disse que lhe pagaria e não ficaria a dever nada; Que o Sr. Advogado arguido nada lhe pagava e bem assim a outras pessoa que com o Advogado visado trabalhavam; Que durante os anos de 2009 e 2010, nenhuma quantia lhe foi paga e que "... a paga que tinha eram agressões físicas e ameaças constantes e que daria cabo de mim"; Que adquiriu uma fotocopiadora para o escritório do sr. Advogado Visado e que este não lhe pagou qualquer prestação, Alega uma dívida do SR. Advogado visado para com ele no valor de € 27.500,00 e junta uma pretensa declaração de dívida do Sr. Advogado visado ( cfr. fls 10 dos autos ), Solicita que tudo seja feito para que o SR. Advogado visado lhe devolva o valor em dívida de € 27.500,00.

~~28- Tais factos jamais poderiam constituir qualquer infração disciplinar pois que nenhum deles emerge do exercício da profissão ou do mandato,~~



Deve ser negado provimento ao recurso totalmente, e por força de tudo quanto precede , impõe-se á luz das disposições legais aplicáveis, emitir o presente PARECER DE ARQUIVAMENTO .

É, pois salvo melhor opinião ,o que se propõe a este Plenário , para Decisão.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2020

**O Relator ,**

**Virgínia Chambel Coelho**

Processo nº 118/2018-L/AL

Advogado Arguido: Exmo Senhor Dr. [redacted]  
Cédula Profissional [redacted]

- Participantes: \*
- \* [redacted]
  - \* [redacted]
  - \* [redacted]
  - \* [redacted]

PARECER

I.  
Da Participação

Os Senhores Participantes [redacted] [redacted] [redacted] [redacted] apresentaram por carta registada de 19 de Janeiro de 2018, uma participação que denominaram " Denúncia de falta de defesa de Advogado Oficioso " e em suma alegam :

-Os participantes solicitaram advogado oficioso, sendo-lhes nomeado o Sr. Advogado visado; - facultaram-lhe toda a documentação , não colocando como parte no processo a empresa de construção [redacted] Lda que teria sido a empresa que construiu o imóvel objeto da ação em causa ; -que na sequência da ação intentada pelo advogado visado, foi solicitada a junção de 3 procurações, sendo lhes sugerido retirar as três pessoas em causa e ficar somente no processo [redacted] pois dessa forma não teriam de pagar taxas de justiça ; -em 5.11.2015 o tribunal solicitou que se procedesse a litisconsórcio necessário , conforme o sr advogado visado os informou.- aquando da audiência de discussão

Julgamento realizada a 14 de Novembro de 2016 , o Sr. Advogado sugeriu fazerem acordo , aceitando que fosse feita uma pintura, pois se não houvesse património na empresa estariam na eminência de ficarem sem o imóvel e sem o dinheiro. – foi suspensa a audiência para ser tentado um acordo e verificarem se a empresa [REDACTED] tinha património sugerido uma providencia cautelar – imputam assim que o S. Advogado visado não tomou decisões corretas e por isso não defendeu os direitos dos participantes pois decorreu mais de um ano para resolver o problema do litisconsórcio e entretanto a empresa [REDACTED] ter deixar de ter património. -Pediram a devolução de 145.000,00 .

-Juntaram os documentos constantes de fls 6 a 211.

## II.

### Da Tramitação

- 1- De fls 215 consta um Despacho do Sr. Presidente do Conselho de Deontologia , Exmo Sr. Dr. Paulo Graça solicitando a notificação dos participantes par em 10 dias virem aperfeiçoar e completar a participação concretizando os factos , em tempo, modo e lugar que imputam ao sr, advogado visado, bem como a data em que deles tiveram conhecimento, do qual os participantes tomaram conhecimento por carta registada de 7.2.2015.
- 2- Por requerimento/ resposta com entrada nos serviços deste conselho em 14.3.2018 , constante de fls 217 a 219 e vieram esclarecer :
  - \* que o Dr. [REDACTED] deveria, como é sua obrigação e dever profissional ter indicado que poderiam requerer apoio judiciário para os noutros Autores , como foi feito posteriormente 1 de Dezembro de 2015;
  - \*Em 24 de Novembro de 2015 o DR, Bruno Sousa afirma por email que é necessário proceder ao pagamento das taxas de justiça ou obter apoio judiciário ;
  - \*Quando um ano antes não fora essa a sugestão dada,
  - \*em 30 de Dezembro é registada a Ata de Dissolução da empresa [REDACTED] Lda ;
  - \*Se o Dr [REDACTED] tivesse agido de forma a defender os interesses dos participantes teria em 3 de Dezembro de 2014 suprido a ilegitimidade no processo e tratado do litisconsórcio necessário , e não tria atrasado



ABS  
A

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE JUSGOS

o processo um ano tempo suficiente para em 30 de Dezembro de 2015 ser feita a ata de dissolução da empresa [REDACTED] lda ;

\* Não foi instaurada a ação contra a empresa [REDACTED] Lda ;

\*Esclarecem que tiveram conhecimento das ilegalidades perpetradas pelo Dr. [REDACTED] aquando da reunião com um advogado a 30 de Maio de 2017.

\* juntam documentos que constam dos autos de fls 220 a 318 ;

- 3- Por Despacho de fls 322 a 323 , do Sr. Presidente do Conselho de Deontologia , foi decidido o arquivamento liminar do presente expediente , uma vez que foi considerado que a queixa foi apresentada para além do prazo de seis meses previsto no artº 122º nº 3 do EOA aprovado pela Lei 145/2015 de 9 de Setembro.
- 4- Os participantes tinham esclarecido que tiveram conhecimento dos factos em 30.5.2017 , na resposta para aperfeiçoarem a queixa ( cfr. fls 217 – 219 )
- 5- Por carta registada de 15 de Maio de 2018 , os participantes foram notificados do despacho de arquivamento ,
- 6- Em 30.5.2018 o Sr. Advogado visado apresentou o seu direito de defesa , constante de fls 326-328 e juntou documentos constantes de fls 329 – 347 ,
- 7- Conforme consta de fls 351 – 355 os participantes apresentaram Recurso , tempestivamente , devidamente motivado e com as competentes conclusões.
- 8- Por despacho de 6.7.2018 , foi proferido despacho pelo Sr. Presidente do Conselho e Deontologia , Dr Paulo Graça , o qual admitiu o Recurso, solicitando a notificação o Sr. Advogado visado para contra alegar no prazo de 15 dias.
- 9- Conforme consta de fls 371 -374 , o Sr. Advogado visado apresentou as suas contra alegações.

- 10- Por Despacho de fls 378 , para a remessa dos autos ao Senhor Conselheiro respetivo pra elaboração do competente parecer, por forma a ter presente em sessão Plenária .
- 11- Em 13 de Fevereiro de 2020 foram os autos conclusos ao signatário.

### III Do Recurso

- 12- Extrai-se do Recurso dos participantes, constantes de fls 351 a 355 , que invocaram nas suas Motivações:
- Que a data indicada como sendo a do conhecimento dos factos foi indicada incorretamente , pois por erro foi indicado o dia 30 de Maio de 2017 , quando deveria ter sido escrito o dia 5 de Janeiro de 2018 ;
  - Tal deveu-se porquanto os participantes /recorrente tiveram duas reuniões em dias distintos no escritório do Exmo Sr. Dr. [REDACTED] , uma no dia 30 de Maio que teria sido para a análise de uma situação de direito de trabalho , e , outra em 5 de Janeiro de 2018 para a análise jurídica das irregularidades processuais cometidas pelo Sr. Advogado visado.
  - Invocam que a troca de datas constitui notoriamente um lapso de escrita , feito de forma involuntária, invocando o disposto no artº 614ºnº 1 do CPC ;
  - Pugna pela procedência do recurso , solicitando o reconhecimento de que existiu um lapso material na indicação da data do conhecimento dos factos.
- Não junta qualquer outro documento suplementar para sustentar o erro invocado.
- 13- O Sr. Advogado visado , nas suas contra alegações , constantes de fls 372 a 374 , vem alegar :
- Que os recorrentes no artº 5º confirma que tiveram conhecimento dos factos em 30 de Maio de 2017 ;
  - Que não terá existido qualquer erro de escrita , mas sim desconhecimento do prazo para intentar a queixa ,

- Terão confirmado no artº 5º das suas motivações que pelo menos , em 30 de Maio de 2017, tiveram conhecimento das ditas irregularidades processuais e incidentais conforme email que seguiu na carta que deu entrada nos serviços da ordem dos Advogados a 14 de Março do corrente ano;
- Aproveita, para explicar a questão do litisconsórcio necessário e as vicissitudes quanto ao pedido de apoio judiciários de alguns dos participantes ( com exceção da participante ██████████ );
- Invoca ainda que não foi notificado da queixa apresentada

#### IV PARECER

Cumpra pois apresentar despacho fundamentado :

- 14- A questão nuclear que importa resolver , consiste em averiguar se efetivamente estamos perante um erro material .
- 15- Como vimos na sequência do Despacho do Sr Presidente do Conselho de Deontologia , constante de fls 215, foi solicitado aos participantes para em 10 dias virem aperfeiçoar e completar a participação concretizando os factos , em tempo, modo e lugar que imputam ao sr. advogado visado, bem como a data em que deles tiveram conhecimento.
- 16- Como é bem de ver, tal despacho é bem claro quanto ao que se pretende , alertado os participantes da necessidade da indicação precisa quanto ao modo , tempo lugar e da data em que tiveram conhecimento dos factos.
- 17- Não é um despacho vago, e muito menos obscuro ,
- 18- E tanto assim era, que os participantes perceberam muito bem o que lhes era solicitado é o que se extrai do teor da resposta devidamente estruturada e respondendo a todos os pontos que se pretendia serem esclarecidos.

- 19- Sendo que num parágrafo único esclarecem quando tiveram conhecimentos dos factos que pretendem imputar ao advogado visado e juntam dois documentos , que consiste em dois emails constante de fls 297 e 298, onde é confirmada a reunião com outro Ilustre Advogado , para o dia 30 de Maio de 2017, sendo nessa reunião que teriam conhecimento dos factos participados
- 20- A forma como é colocada a questão – havendo duas reuniões uma em 30 de Maio de 2017 e outra em 5 de Janeiro 2018 - nunca poderia existir um erro material quando muito uma confusão;
- 21- Note-se que a distância temporal entre as duas reuniões é de 8 meses, não é uma questão de poucos dias, se assim fosse talvez se percebesse a possibilidade de existir um erro material proveniente de um lapso dada a proximidade de datas das reuniões:
- 22- Não foi esse o caso.
- 23- Analisando o texto do requerimento resposta , é claro que é manifesto que existiu cuidado na exposição dos factos , não é patente ou visível qualquer divergência entre o que se quer e o que se diz ,
- 24- À luz da versão factual apresentada na aludido requerimento de fs 217-219, em mais nenhuma parte do texto apresenta qualquer outra manifestação de erro material.
- 25- Não estamos perante um erro de escrita ostensivo e evidente devido a lapso manifesto , revelado pelo próprio teor do requerimento,
- 26- Segundo uma orientação jurisprudencial praticamente pacífica, mercê do disposto no art. 295º do Cód Civil, «*o princípio contido no art. 249º do Cód. Civil - rectificação de lapso manifesto - é aplicável a todos os actos processuais e das partes*» (Acórdão Relação de Lisboa de 3/10/1991 [Proc. nº 0031956; Relator – BOAVIDA BARROS], cujo sumário está acessível no sítio da Internet [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

ABJ  
A

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE JESD

- 27- «O erro é uma falsa representação da realidade: é a ignorância que se ignora». «Pratica-se determinado acto, concebendo as coisas por modo diverso daquele que, na realidade, são, mas não fora esse imperfeito conhecimento e o acto não teria sido praticado». «De entre as diversas modalidades de erro apenas interessa para o caso, o chamado erro de escrita em que há, na verdade, uma divergência entre o que se quer e o que se diz» - Acórdão da Relação de Coimbra de 24/5/2005 (Processo nº 480/05; Relator – ANTÓNIO PIÇARRA), cujo texto integral está acessível no sítio da Internet [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- 28- Reafirma-se que parece indubitável que nunca poderia estar-se perante uma situação de retificação de erro material.
- 29- A propósito do previsto no artº 249º do CC , elucida o Ac. do STJ de 06-10-1994: “ *O erro de cálculo, o erro de escrita e o erro de expressão são modalidades de erro obstáculo ou erro na declaração, caracterizando-se por a vontade do declarante se formar corretamente, com perfeito conhecimento de todas as circunstâncias suscetíveis de influírem na sua formação, sucedendo que, ao transmitir-se a vontade se diz coisa diferente da que se quer dizer representando um erro que acontece na formulação da vontade (..)*” [Proc.º n.º 085562, Conselheiro Costa Raposo, consultável no citado Ac.TRL , disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)]- consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- 30- “ Segundo a orientação da jurisprudência dos tribunais superiores, que temos por pacífica, é entendido que esta regra, por via do disposto no art.º 295.º do CC, contém um princípio geral de direito aplicável a actos judiciais e extra-judiciais, isto é, actua não apenas em casos das declarações negociais de vontade regidas pela Lei Civil, mas também em outros casos em que se verifique a sua razão de ser, onde se incluem as decisões judiciais [Nesse sentido, entre outros: Ac. STJ de 19-11-1993, proc.º n.º 283756, Fernando Fabião; Ac. da Rel. de Lisboa de 3-10-1991, Proc. n.º 0031956, Boavida Barros; Ac. da Rel de Lisboa, de 08-07-1999, proc.º 036576, Fernando do Vale; e, Ac. da Rel. Lisboa de 15-01-2013, proc.º n.º 493/09.0TCFUN.L1-1, Rui Vouga; “ ( citação constante do A.TRL de 2110.2019 . todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

- 31- Por último, tendo em conta que os Recorrentes estribam a sua tese invocando o disposto no Artº 614º do CPC , é entendimento pacífico na Jurisprudência que “O erro ou lapso que pode ser retificado, ao abrigo do art.667 nº 1, do anterior CPC- ou 614º nº 1 , d actual CPC- é apenas o erro material cuja existência pressupõe uma divergência entre a vontade real do juiz e aquilo que escreveu na sentença ( o juiz escreveu coisa diversa daquela que queria escrever) ..” cfr. Ac. T R C , DE 10.3.2015 , consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- 32- E ainda se pode extrair do mesmo aresto “ Para que o erro material possa ser retificado ao abrigo das normas citadas, é ainda necessário que o mesmo seja manifesto, ou seja, é necessário que ele seja apreensível externamente através do contexto da sentença ou despacho, de tal forma que possa ser percebido por outrem( e não apenas pelo juiz que os proferiu ) que o juiz escreveu coisa diferente daquela que pretendia e que, como tal , o erro em causa não é um erro de julgamento ” cfr. Ac. T R C , DE 10.3.2015 , consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- 33- Ora, com o devido respeito pela posição dos recorrentes, é manifesto que não houve qualquer lapso ou erro de escrita muito menos revelado no contexto do requerimento de fls 217-219 , acontece é que os senhores participantes aparentemente não avaliaram o contexto para a apresentação da queixa.
- 34- A caducidade é um instituto através do qual os direitos que, por força da lei ou de convenção das partes , se devem exercer dentro de certo prazo , se extinguem pelo seu não exercício durante o mesmo período. O instituto da caducidade tem por fundamento vectores como a certeza e a ordem pública, vistos no sentido de que é necessário;
- 35- Aliás, é aquela prevalência de razões de ordem pública que constituem a razão explicativa para que o prazo de caducidade corra sem suspensões ou interrupções e, em princípio, que só o exercício do direito durante o mesmo impeça que a caducidade opere – *Cfr. Ac.T. C.A.de 31.1.2019 , consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)*
- 36- Naturalmente, que compete ao titular do direito de queixa que atue de modo responsável , diligentemente e não deixe de exercer o

seu direito tempestivamente sendo fundamental a consciência do tempo em que o deve fazer.

- 37- Com o devido respeito , afigura-se-nos que não foi essa a conduta dos participantes , pelo que só a eles é imputável o não exercício tempestivo do seu direito.
- 38- Não fez o participante /recorrente o mínimo esforço para clarificar todos os fatos , embora até tivesse sido notificado para o efeito , após apresentação do requerimento onde pretensamente pretendia discordar do despacho de arquivamento ( cfr, fls 22).
- 39- Deve manter-se, por isso , o despacho de arquivamento uma vez que inexistem fundamentos válidos para a sua alteração.

**V**  
**Proposta de Decisão**

Em face de todo o exposto , deve ser totalmente negado provimento ao recurso , e naturalmente que por força de tudo quanto precede , impõe-se emitir PARECER DE ARQUIVAMENTO.

É, pois salvo melhor opinião ,o que se propõe a este Plenário , para Decisão.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2020

**O Relator ,**  
**Virgílio Chambel Coelho**



## Conselho de Deontologia de Lisboa

### Análise da execução orçamental

2019

O Conselho de Deontologia de Lisboa não dispõe de receitas estatutárias, e praticamente não tem receitas próprias, pelo que o seu orçamento prevê somente as despesas necessárias ao seu funcionamento.

Em termos globais, a execução orçamental do Conselho de Deontologia de Lisboa, apresenta um bom desempenho, de acordo com os seguintes indicadores:

#### SÍNTESE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Descrição	Orçamento	Realizado	Desvio	
			Valor	Porcentagem
Receitas	500	1 187	687	137,32%
Despesas correntes	856 903	779 471	-77 432	-9,04%
Excedente gerado	-856 403	-778 284	78 119	-9,12%
Despesas de capital	6 500	644	-5 856	-90,09%
Saldo orçamental	-862 903	-778 928	83 975	-9,73%





Ab)  
R

## Análise

As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho de Deontologia de Lisboa distribuíram-se pelas seguintes rubricas:

Descrição	Orçamento	Realizado	Desvio	
			Valor	%
<b>Gastos com pessoal</b>	<b>510 317</b>	<b>449 647</b>	<b>-60 670</b>	<b>-11,89%</b>
Remunerações do pessoal e benefícios	412 090	364 698	-47 391	-11,50%
Encargos sobre remunerações	85 926	75 176	-10 751	-12,51%
Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais	3 519	3 634	115	3,26%
Seguro de saúde grupo	5 610	5 546	-65	-1,15%
Medicina, higiene e segurança	671	593	-78	-11,64%
Formação profissional	2 500	0	-2 500	-100,00%
Outras despesas com pessoal	0	0	0	#DIV/0!
<b>Outras despesas correntes</b>	<b>346 586</b>	<b>329 824</b>	<b>-16 762</b>	<b>-4,84%</b>
Honorários	147 231	155 759	8 528	5,79%
Trabalhos especializados	51 278	43 013	-8 265	-16,12%
Rendas e alugueres	49 321	49 321	0	0,00%
Comunicação	25 885	21 568	-4 317	-16,68%
Conservação e reparação	12 390	7 615	-4 775	-38,54%
Limpeza, higiene e conforto	9 050	9 267	217	2,40%
Outras despesas correntes	49 531	42 174	-7 357	-14,85%
Outros gastos e perdas	1 900	1 107	-793	-41,74%
<b>DESPESAS CORRENTES TOTAIS</b>	<b>856 903</b>	<b>779 471</b>	<b>-77 432</b>	<b>-9,04%</b>

Como mostra o quadro precedente, a generalidade das rubricas apresentam-se com desvio favorável.



DBP  
A

### Percorrendo algumas das despesas

#### Honorários:

Os honorários respeitam aos prestadores de serviços no âmbito da instrução dos processos, bem como aos que asseguram o patrocínio judiciário do Conselho de Deontologia de Lisboa nos processos judiciais em que é parte.

Esta rubrica apresenta um desvio desfavorável de € 8.528, o que tem a sua justificação na circunstância de terem surgido necessidades que eram inexistentes aquando da elaboração do orçamento.

#### Trabalhos especializados

Os trabalhos especializados, que apresentam um desvio favorável de € 8.265 respeitam às seguintes sub-rubricas:

<i>Trabalhos especializados</i>	
Estafetas	13 817,73
Licenças temporárias informática	7 060,98
Serviços de tipografia	264,70
Serviços jurídicos / Processos Judiciais	2 584,53
Consultoria de imprensa	11 808,00
Transcrições	2 746,28
Serviço de arquivo	4 730,50
<b>TOTAL</b>	<b>43 012,72</b>

#### Rendas e Alugueres

Esta rubrica, no valor de € 49.321, respeita exclusivamente à renda referente ao 3º piso onde funciona o Conselho de Deontologia de Lisboa.

#### Comunicação

A comunicação que inclui os gastos com portes de correio, telefone e internet, totalizou a quantia de € 21.568, apresentando um desvio favorável de € 4.316.



ASS  
A

#### **Conservação e Reparação**

Esta rubrica apresenta um desvio favorável no valor de € 4.775, e respeita aos contratos de assistência técnica de equipamentos e diversas obras de manutenção e conservação realizadas ao longo do ano.

#### **Limpeza, Higiene e Conforto**

Rubrica referente à limpeza do espaço que apresenta um desvio desfavorável de € 217, em virtude de no decurso do ano ter surgido a necessidade de reforço de meios.

Para além das despesas já mencionadas, existem outras com relevância na execução orçamental, tais como:

#### **Divulgação Obrigatória**

Respeita às publicações estatutariamente obrigatórias em Diário da República e em Jornal diário, o que em 2019, atingiu o valor de € 3.622, representando um desvio desfavorável de € 1.122.

#### **Vigilância e Segurança**

Esta rubrica no valor de € 12.518, com desvio favorável, refere-se ao serviço de vigilância diária prestado por agentes da PSP.

#### **Material de Escritório e Consumíveis de Informática**

Rubrica com o valor de € 5.499, com desvio desfavorável de € 499, refere-se ao material de escritório (papel, canetas, lápis, agrafos, pastas para processos, acetatos, etc) e consumíveis de informática.

#### **Material de Limpeza**

Rubrica no valor € 2.760, com desvio desfavorável de € 410, respeita aos produtos de limpeza e de desinfeção.

#### **Águas, Cafés e Outros**

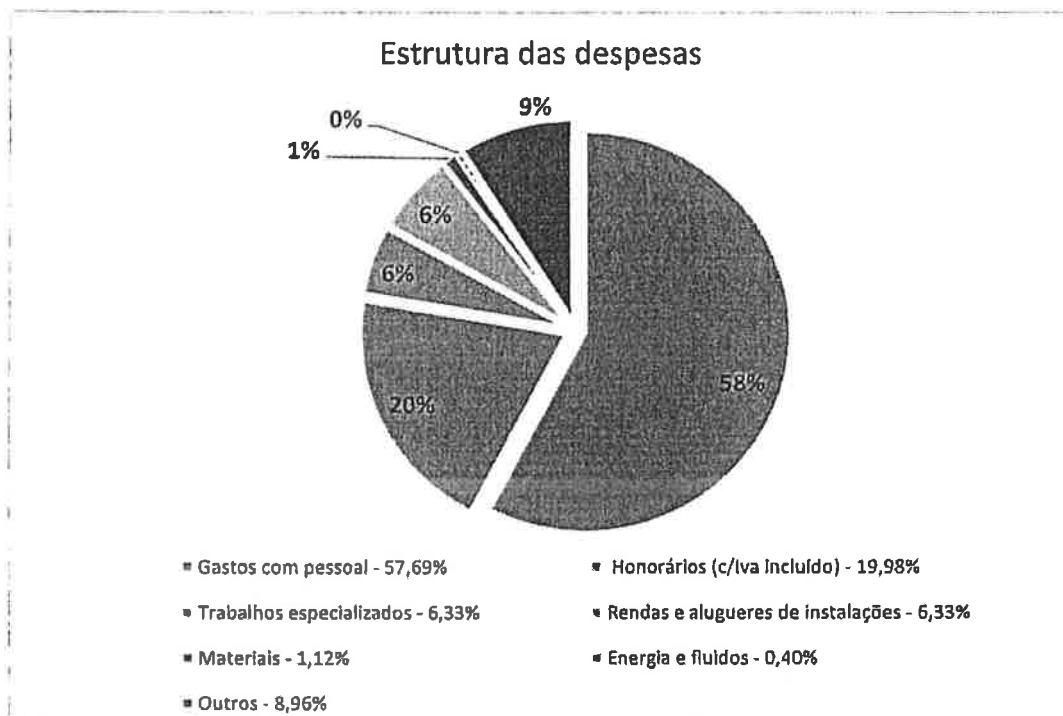
Rubrica no valor de € 2.308, apresenta um desvio desfavorável de € 708, devido ao facto de no decurso do ano se terem instalado dispensadores de água.



### Refeições por conveniência de Serviços de Membros de Órgãos da OA

Rúbrica no valor de € 10.539, com um desvio favorável de € 2.021, referente às refeições realizadas por ocasião de reuniões plenárias e de outras reuniões do Conselho.

O quadro seguinte apresenta a estrutura das despesas



### Despesas de Investimento

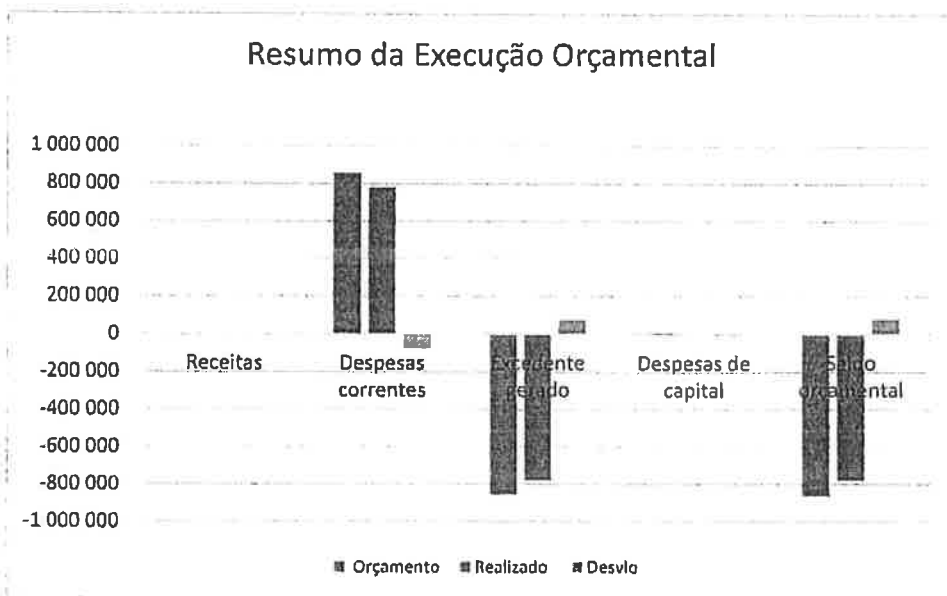
Relativamente às despesas de investimento, o desvio é favorável em cerca de 90,09% por não se ter verificado a aquisição de equipamento informático e de outro equipamento.



### SÍNTESE DAS DESPESAS DE CAPITAL

Descrição	Orçamento	Realizado	Variação	
			Valor	%
Equipamento de Informática	5 000,00	238,11	-4762	-95,24%
Mobiliário	1 000,00	406,00	-594	-59,40%
Equipamento diverso	500,00	0,00	-500	-100,00%
<b>DESPESAS DE CAPITAL TOTAIS</b>	<b>6 500,00</b>	<b>644,11</b>	<b>-5 855,89</b>	<b>-90,09%</b>

Ilustrando:



### ORDEM DOS ADVOGADOS Conselho de deontologia de Lisboa

Execução orçamental - 2019 - dezembro			
	Orçamento	Realizado	Desvio
<b>DESPESAS CORRENTES</b>			
Serviços especializados	230 203,00	222 527,30	-7 675,70
Trabalhos especializados	51 278,00	43 012,72	-8 265,28
Divulgação obrigatória, institucional e outra	2 500,00	3 622,62	1 122,62



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Vigilância e segurança	16 804,00	12 517,98	-4 286,02
Honorários (c/lva incluído)	147 231,00	155 759,25	8 528,25
Conservação e reparação - contratos de assistência técnica	7 800,00	6 999,98	-800,02
Conservação e reparação - serviços de manutenção	4 590,00	614,75	-3 975,25
<b>Materiais</b>	<b>8 000,00</b>	<b>8 751,07</b>	<b>751,07</b>
Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	250,00	492,35	242,35
Livros e documentação técnica	100,00	0,00	-100,00
Material de escritório e consumíveis de Informática	5 000,00	5 498,92	498,92
Artigos para oferta	200,00	0,00	-200,00
Ornamentação e decoração	100,00	0,00	-100,00
Material de limpeza e higiene	2 350,00	2 759,80	409,80
Jornais e revistas	0,00	0,00	0,00
<b>Energia e fluidos</b>	<b>4 250,00</b>	<b>3 147,51</b>	<b>-1 102,49</b>
Eletricidade	3 600,00	2 595,33	-1 004,67
Água	650,00	552,18	-97,82
<b>Deslocações, estadas e transportes</b>	<b>2 100,00</b>	<b>264,24</b>	<b>-1 835,76</b>
Deslocações e estadas de pessoal	100,00	64,10	-35,90
Deslocações e estadas de membros de órgãos da OA	2 000,00	200,14	-1 799,86
<b>Serviços diversos</b>	<b>100 132,90</b>	<b>94 026,87</b>	<b>-6 106,03</b>
Rendas e alugueres de instalações	49 320,90	49 320,92	0,02
Comunicação	25 885,00	21 568,21	-4 316,79
Seguros	717,00	591,27	-125,73
Despesas de representação	1 000,00	432,50	-567,50
Limpeza, higiene e conforto	9 050,00	9 267,08	217,08
Águas, cafés e outros	1 600,00	2 308,18	708,18
Refeições por conveniência de serviços de membros de órgãos da OA	12 560,00	10 538,71	-2 021,29
<b>Subtotal</b>	<b>344 685,90</b>	<b>328 716,99</b>	<b>-15 968,91</b>

<b>Despesas com pessoal</b>	<b>510 316,93</b>	<b>449 646,71</b>	<b>-60 670,22</b>
Remunerações do pessoal e benefícios	412 089,56	364 698,09	-47 391,47
Ordenados e salários	306 331,26	268 239,21	-38 092,05
Subsídio de férias	26 584,56	25 336,78	-1 247,78
Subsídio de natal	26 584,56	25 319,79	-1 264,77
Diturnidades	11 808,00	10 066,73	-1 741,27
Isenção de horário de trabalho	0,00	1 464,60	1 464,60
Trabalho suplementar	5 000,00	4 795,76	-204,24
Subsídio de refeição isento de contribuições e impostos	26 583,58	23 633,71	-2 949,87
Subsídio de refeição não isento de contribuições e impostos	8 138,82	5 035,77	-3 103,05



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Subsídio de transporte	873,15	624,60	-248,55
Abonos para falhas	185,63	181,14	-4,49
Encargos sobre remunerações - TSU	85 926,44	75 175,82	-10 750,62
Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais	3 519,46	3 634,02	114,56
Seguro de saúde grupo	5 610,31	5 545,77	-64,54
Medicina, higiene e segurança	671,16	593,01	-78,15
<b>Formação profissional</b>	<b>2 500,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-2 500,00</b>
Outras despesas	1 900,00	1 106,95	-793,05
Impostos	900,00	800,95	-99,05
<b>Outros</b>	<b>1 000,00</b>	<b>306,00</b>	<b>-694,00</b>

<b>DESPESAS CORRENTES TOTAIS</b>	<b>856 902,83</b>	<b>779 470,65</b>	<b>-77 432,18</b>
RECEITAS CORRENTES			
<b>Outras receitas</b>	<b>500,00</b>	<b>1 186,59</b>	<b>686,59</b>
<b>Vendas de mercadorias e prestação de serviços</b>	<b>500,00</b>	<b>955,34</b>	<b>455,34</b>

Outras receitas 0,00 231,25 231,25

RECEITAS CORRENTES TOTAIS	500,00	1 186,59	686,59
EXCEDENTE GERADO	-856 402,83	-778 284,06	78 118,77

DESPESAS DE CAPITAL

Equipamento de Informática	5 000,00	238,11	-4 761,89
<b>Mobiliário</b>	<b>1 000,00</b>	<b>406,00</b>	<b>-594,00</b>
<b>Equipamento diverso</b>	<b>500,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-500,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL TOTAIS</b>	<b>6 500,00</b>	<b>644,11</b>	<b>-5 855,89</b>

RECEITAS DE CAPITAL

	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL TOTAIS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL</b>	<b>-862 902,83</b>	<b>-778 928,17</b>	<b>83 974,66</b>



ANEXO III

ORDEM DOS ADVOGADOS  
Conselho de Deontologia de Lisboa

Execução orçamental - 2019 - dezembro

Descrição	Orçamento		Realizado	Desvio		% desvio duodecimalizado
	Anual	Duodecimalizado		Valor	%	

DESPESAS CORRENTES

	230 203,00	230 203,00	222 527,30	-7 675,70	-3,33%	-3,33%
<b>Serviços especializados</b>						
Trabalhos especializados	51 278,00	51 278,00	43 012,72	-8 265,28	-16,12%	-16,12%
Divulgação obrigatória, institucional e outra	2 500,00	2 500,00	3 622,62	1 122,62	44,90%	44,90%
Vigilância e segurança	16 804,00	16 804,00	12 517,98	-4 286,02	-25,51%	-25,51%
Honorários (c./va incluído)	147 231,00	147 231,00	155 759,25	8 528,25	5,79%	5,79%
Comissões		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Conservação e reparação - contratos de assistência técnica	7 800,00	7 800,00	6 999,98	-800,02	-10,26%	-10,26%
Conservação e reparação - serviços de manutenção	4 590,00	4 590,00	614,75	-3 975,25	-86,61%	-86,61%
Serviços bancários		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Materiais</b>						
Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	250,00	250,00	492,35	242,35	96,94%	96,94%
Livros e documentação técnica	100,00	100,00		-100,00	-100,00%	-100,00%
Material de escritório e consumíveis de informática	5 000,00	5 000,00	5 498,92	498,92	9,98%	9,98%
Artigos para oferta	200,00	200,00		-200,00	-100,00%	-100,00%
Ornamentação e decoração	100,00	100,00		-100,00	-100,00%	-100,00%
Material de limpeza e higiene	2 350,00	2 350,00	2 759,80	409,80	17,44%	17,44%
Jornais e revistas		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Energia e fluidos</b>						
	4 250,00	4 250,00	3 147,51	-1 102,49	-25,94%	-25,94%





*[Handwritten signature]*

Descrição	Orçamento		Realizado	Desvio		% desvio duodecimalizado
	Anual	Duodecimalizado		Valor	%	
Electricidade	3 600,00	3 600,00	2 595,33	-1 004,67	-27,91%	#DIV/0!
Combustíveis		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Água	650,00	650,00	552,18	-97,82	-15,05%	-15,05%
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Deslocações, estadas e transportes</b>	<b>2 100,00</b>	<b>2 100,00</b>	<b>264,24</b>	<b>-1 835,76</b>	<b>-87,42%</b>	<b>-87,42%</b>
Deslocações e estadas de pessoal	100,00	100,00	64,10	-35,90	-35,90%	-35,90%
Transportes de pessoal		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Deslocações e estadas de membros de órgãos da OA	2 000,00	2 000,00	200,14	-1 799,86	-89,99%	-89,99%
Deslocações e estadas de outras entidades		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Transporte de mercadorias e outros materiais		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Serviços diversos</b>	<b>100 132,90</b>	<b>100 132,90</b>	<b>94 026,87</b>	<b>-6 106,03</b>	<b>-6,10%</b>	<b>-6,10%</b>
Rendas e alugueres de instalações	49 320,90	49 320,90	49 320,92	0,02	0,00%	0,00%
Condomínio		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Aluguer de espaços para eventos		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Aluguer de equipamento		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Parqueamento		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Comunicação	25 885,00	25 885,00	21 568,21	-4 316,79	-16,68%	-16,68%
Seguros	717,00	717,00	591,27	-125,73	-17,54%	-17,54%
Contencioso e notariado		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Despesas de representação	1 000,00	1 000,00	432,50	-567,50	-56,75%	-56,75%
Limpeza, higiene e conforto	9 050,00	9 050,00	9 267,08	217,08	2,40%	2,40%
Águas, cafés e outros	1 600,00	1 600,00	2 308,18	708,18	44,26%	44,26%
Refeições por conveniência de serviços de membros de órgãos da OA	12 560,00	12 560,00	10 538,71	-2 021,29	-16,09%	-16,09%
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!



ADP  
8

Descrição	Orçamento		Realizado	Desvio		% desvio duodecimalizado #DIV/0!
	Annual	Duodecimalizado		Valor	%	
		0,00		0,00		#DIV/0!
		0,00		0,00		#DIV/0!
<b>Subtotal</b>	<b>344 685,90</b>	<b>344 685,90</b>	<b>328 716,99</b>	<b>-15 968,91</b>	<b>-4,63%</b>	<b>-4,63%</b>
Comparticipação em taxas de inscrição de advogados						
		0,00		0,00		#DIV/0!
Comparticipação por outros órgãos em quotizações estatutárias						
		0,00		0,00		#DIV/0!
Doações extraordinárias concedidas a outros órgãos						
		0,00		0,00		#DIV/0!
<b>Despesas com pessoal</b>						
	510 316,93	510 316,93	449 646,71	-60 670,22	-11,89%	-11,89%
<b>Remunerações do pessoal e benefícios</b>	<b>412 089,56</b>	<b>412 089,56</b>	<b>364 698,09</b>	<b>-47 391,47</b>	<b>-11,50%</b>	<b>-11,50%</b>
Ordenados e salários	306 331,26	306 331,26	268 239,21	-38 092,05	-12,43%	-12,43%
Subsidio de férias	26 584,56	26 584,56	25 336,78	-1 247,78	-4,69%	-4,69%
Subsidio de natal	26 584,56	26 584,56	25 319,79	-1 264,77	-4,76%	-4,76%
Prémio de desempenho, de assiduidade e similares		0,00		0,00		#DIV/0!
Duturnidades	11 808,00	11 808,00	10 066,73	-1 741,27	-14,75%	-14,75%
Isenção de horário de trabalho		0,00	1 464,60	1 464,60		#DIV/0!
Trabalho suplementar	5 000,00	5 000,00	4 795,76	-204,24	-4,08%	-4,08%
Subsidio de refeição isento de contribuições e impostos	26 583,58	26 583,58	23 633,71	-2 949,87	-11,10%	-11,10%
Subsidio de refeição não isento de contribuições e impostos	8 138,82	8 138,82	5 035,77	-3 103,05	-38,13%	-38,13%
Subsidio de transporte	873,15	873,15	624,60	-248,55	-28,47%	-28,47%
Outros subsídios		0,00		0,00		#DIV/0!
Abonos para falhas	185,63	185,63	181,14	-4,49	-2,42%	-2,42%
Passes sociais		0,00		0,00		#DIV/0!
Benefícios pós-emprego (complemento de reforma)		0,00		0,00		#DIV/0!
Prémio para pensões		0,00		0,00		#DIV/0!
Outros benefícios		0,00		0,00		#DIV/0!
Indemnizações e compensações por rescisão ou denúncia de contratos		0,00		0,00		#DIV/0!
		0,00		0,00		#DIV/0!



ABS  
A

Descrição	Orçamento		Realizado	Desvio		% desvio duodecimalizado
	Annual	Duodecimalizado		Valor	%	
Encargos sobre remunerações - TSU	85 926,44	0,00	75 175,82	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Encargos sobre remunerações - FCT		85 926,44		-10 750,62	-12,51%	-12,51%
Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais	3 519,46	0,00	3 634,02	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Seguro de saúde grupo	5 610,31	3 519,46	5 545,77	114,56	3,26%	3,26%
Medicina, higiene e segurança	671,16	5 610,31	593,01	-64,54	-1,15%	-1,15%
Formação profissional	2 500,00	671,16		-78,15	-11,64%	-11,64%
Despesas de confraternização com pessoal		2 500,00		-2 500,00	-100,00%	-100,00%
Refeições por conveniência de serviço		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Outras despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Outras despesas</b>	<b>1 900,00</b>	<b>1 900,00</b>	<b>1 106,95</b>	<b>-793,05</b>	<b>-41,74%</b>	<b>-41,74%</b>
Impostos	900,00	900,00	800,95	-99,05	-11,01%	-11,01%
Descontos de pronto pagamento concedidos		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Donativos		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Quatizações		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Ofertas e amostras de inventários		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Outros	1 000,00	1 000,00	306,00	-694,00	-69,40%	-69,40%
Juros suportados		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Outras despesas de financiamento		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Compras (artigos destinados a venda)		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>DESPESAS CORRENTES TOTAIS</b>	<b>856 902,83</b>	<b>856 902,83</b>	<b>779 470,65</b>	<b>-77 432,18</b>	<b>-9,04%</b>	<b>-9,04%</b>



*Handwritten signature*

Descrição	Orçamento		Realizado	Desvio		% desvio duodecimalizado
	Anual	Duodecimalizado		Valor	%	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>						
<b>Receitas Estatutárias</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Quotizações estatutárias		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Taxas de inscrição de advogados		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Provas de agregação		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Receitas do Estágio</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Taxas de inscrição de advogados estagiários		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Repetições e revisões de testes e provas		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Outras receitas do Centro de Estágio		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Receitas da Formação Contínua</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Formação contínua		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Protocolos e parcerias		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Subsídios</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Subsídios do estado e outros entes públicos		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Subsídios de outras entidades		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Outras receitas</b>	500,00	500,00	1 186,59	686,59	137,32%	137,32%
Aluguer de equipamento		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Cedência de espaços e serviços de logística		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Vendas de mercadorias e prestação de serviços	500,00	500,00	955,34	455,34	91,07%	91,07%
Serviços de apoio a advogados		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Juros obtidos e outras receitas financeiras		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Patrocínios		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>Outras receitas</b>		0,00	231,25	231,25	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!



*Handwritten signature*

Descrição	Orçamento		Realizado	Desvio		%
	Anual	Duodectimalizado		Valor	%	
<b>RECEITAS CORRENTES TOTAIS</b>	500,00	500,00	1 186,59	686,59	137,32%	137,32%
<b>EXCEDENTE GERADO</b>	-856 402,83	-856 402,83	-778 284,06	78 118,77	-9,12%	-9,12%

**DESPESAS DE CAPITAL**

Equipamento de Informática	5 000,00	5 000,00	238,11	-4 761,89	-95,24%	-95,24%
Programas de Informática		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Mobiliário	1 000,00	1 000,00	406,00	-594,00	-59,40%	-59,40%
Equipamento diverso	500,00	500,00		-500,00	-100,00%	-100,00%
Biblioteca		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Rendas de locação financeira		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Grandes reparações		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
Serviço de dívida		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>DESPESAS DE CAPITAL TOTAIS</b>	6 500,00	6 500,00	644,11	-5 855,89	-90,09%	-90,09%

**RECEITAS DE CAPITAL**

		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
		0,00		0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>RECEITAS DE CAPITAL TOTAIS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
<b>SALDO FINAL</b>	-862 902,83	-862 902,83	-778 928,17	83 974,66	-9,73%	-9,73%



## Declaração de voto

ANEXO

Voto contra as Contas de 2019 do CDL, submetidas à reunião plenária realizada no dia 27/2/2020, porquanto a rubrica intitulada "*Refeições por conveniência de serviço de membros do órgão da OA*", no valor de 10.539€, engloba uma despesa de 904,00€, que foi paga e imputada à Ordem dos Advogados, mas, na realidade, não é despesa da Ordem dos Advogados.

Com efeito, é prática habitual realizar-se todos os anos em dezembro o chamado jantar de Natal do CDL e, seguindo esse costume, fez-se em dezembro de 2019 um jantar, pago pela Ordem, mas, sendo um jantar do CDL e, sendo este composto por 20 advogados, seria evidente que pelo menos estes 20 advogados tivessem conhecimento atempado e pudessem participar, querendo, nesse jantar.

Todavia, no caso concreto, pelo menos seis membros do CDL, entre os quais o signatário, tomaram conhecimento de tal jantar por circunstância meramente fortuita e, quando pediram esclarecimentos, foi-lhes dito que não estavam convidados. O jantar que habitualmente é do Órgão, a seis advogados que integravam o Órgão, foi dito que não estavam convidados!

E assim, um jantar aparentemente de Natal, não foi mais que um jantar de amigos, que, como amigos, têm naturalmente toda a legitimidade, se o pagarem.

Ora, não é coincidência que os seis membros que foram arredados do jantar de Natal são precisamente aqueles que por várias vezes, no exercício das funções para que foram, eleitos, tomaram posições diferentes do então Presidente do Órgão, Sr. Dr Paulo Graça.

E, porque o silêncio seria uma forma de pactuar com algo que não quero ver na Ordem dos Advogados, voto contra as contas de 2019 do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Vítor Almeida Serra

ANEXO XI



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

(B)  
&

Processo nº 1225/2014 -L/AL

Participante: [REDACTED]

Advogada Participada: Sra. Dra. [REDACTED] - CED [REDACTED]

### PARECER

(Elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves)

#### I DA PARTICIPAÇÃO

Em 22-10-2014, [REDACTED] apresentou, para fins disciplinares, a participação constante de fls. 2 a 4, acompanhada de 8 documentos de fls. 5 a 13, todas destes autos, contra a advogada Sra. Dra. [REDACTED], titular da cédula profissional nº [REDACTED] com domicílio profissional na [REDACTED], alegando, em síntese, que:

- 1) A advogada participada lhe foi nomeada oficiosamente no dia 14-01-2013, no âmbito do patrocínio daquele no processo nº2024/12.6T [REDACTED] que então corria termos no 1º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de [REDACTED] -doc. nº1;
- 2) No dia imediato à respectiva nomeação, 15-01-2013, o participante comunicou por via eletrónica, à Sra. Advogada participada, a intenção de interpor recurso de decisão instrutória proferida em 25-10-2012 acompanhada do respectivo ficheiro-docs. nº2 e nº3- ao qual não obteve resposta, pelo que
- 3) Em 10-02-2013 insistiu, pela mesma via -doc. nº4- e por fax- doc. nº5;
- 4) Só em 24-02-2013 a Advogada participada respondeu à insistência comunicando que havia solicitado escusa no dia 18-02-2013-doc.nº6- vicissitude que deu entrada nos autos judiciais em 19-02-2013-doc. nº7- ou seja, 35 dias depois de ser nomeada-doc. nº8, razão porque o participante, em mail de 25-02-2013 remetido à Sra. Advogada, lhe comunica que com tal conduta fez precluir o prazo de 30 dias para interposição do recurso da decisão instrutória-doc. nº9- ao qual também não obteve qualquer resposta.



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Termina a participação concluindo que a Sra. Advogada nunca com ele comunicou dentro do prazo para interposição do recurso, nem lhe comunicou o seu entendimento sobre o objecto do mesmo e que só pediu escusa depois do respetivo prazo terminar, violando assim o disposto nos arts 83º nº1 e 2, 85º nº1 e nº2 al f), 92º nº1 e 2 e art 95 nº1 als a), b), c) e nº2, todos do EOA

II

**DA TRAMITAÇÃO**

( ao abrigo do anterior EOA aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro)

- A) Em cumprimento do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia Senhor Dr. Rui Santos, datado de 14-11-2014 (fls. 15) procedeu-se à notificação da Sra. Advogada visada acompanhada de cópia e documentos da participação, para esclarecer o que tivesse por conveniente sem que nessa fase tal fosse considerado acto de instrução ( ofício fls. 16).
- B) A participada veio a 26.11.2014 prestar os esclarecimentos que entendeu a fls. 17 a 19 acompanhados dos documentos de fls. 20 a 39, confirmando parcialmente os factos, mas a eles acrescentando que o teor da missiva do participante de 15-01-2013 -doc. de fls. 22 a 23- foi por esta recebido ( doc. nº3 de fls. 22 a 27) e interpretado como revelador de pretensão, por parte do participante, de lhe impor o sentido técnico do recurso, violando assim a sua independência exigida no art. 84º do EOA, invocando também a falta de confiança recíproca na relação entre participante e participada e ainda entender como grosseiras as insistências do primeiro, o que tudo justificou o pedido de escusa apresentado só 35 dias depois da nomeação (doc. nº6 a fls. 30 e 31), mas deferido (doc. nº7 a fls. 32).
- C) Na pendência da conclusão dos autos ao Presidente desde 8-11-2014, apresentou o participante a fls. 42, em 05-01-2015, requerimento para consulta do processo.
- D) Em 30-03-2015 deu entrada cópia digitalizada de citação da Ordem do Advogados nos autos de intimação nº716/15.7[REDACTED] da UO[REDACTED] do Tribunal Administrativo de Círculo de [REDACTED] ( fls. 43 a 64) requerida em 24-03-2015 pelo aqui participante, por via da qual requereu ser autorizado a consultar os presentes autos de participação que correm sob o nº1225/2014 -L/AL.





CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- I) Notificado o teor do referido recurso e respectivos documentos juntos à Sra. Advogada participada (ofício de fls.102), veio a mesma contra-alegar( fls. ~~103 a 105~~), ~~em suma, repetindo tudo o que já havia explanado~~ anteriormente na sua defesa de fls.17 a 19, reiterando que nada fez com intuito de prejudicar o patrocinado ou a Ordem dos Advogados.
- J) Foram os autos distribuídos à presente relatora em 13-02-2020, após início de novo triénio, para elaboração do respectivo parecer, tal como já ordenado por despacho de fls 110 de 24/02/2017.

Cumpre apreciar e decidir.

IV

**PARECER**

Inconformado o participante com o despacho de arquivamento em sede de apreciação liminar interpôs, dessa decisão de fls. 79 a 80, recurso para o Plenário deste Conselho com os fundamentos e as conclusões constantes do mesmo ( sintetizados supra na al. H do ponto III) e cujo integral teor se dá por reproduzido para todos os legais efeitos .

Constata-se desde logo que o participante não veio suprir a ausência de indícios que fundamentou o despacho recorrido, nomeadamente não fez qualquer alegação ou prova de quando havia sido notificado da decisão instrutória, nem de quando terminava concretamente o prazo para interposição do recurso daquela decisão, sendo certo que esta já havia sido proferida em 25-10-2012, ou seja 82 dias antes da nomeação oficiosa, o que naturalmente era, tal como implícito no despacho recorrido, essencial para aferir da gravidade da conduta da Sra. Advogada participada. Não resulta pois dos presentes autos que o facto da participada comunicar tardiamente o pedido de escusa tenha determinado a impossibilidade de apresentação de recurso e que daí tivesse resultado prejuízo para o participante pela preclusão desse direito.

Por outro lado, não se poderia concordar com a alegação de "erro notório na apreciação da prova" constante da participação e dos esclarecimentos prestados pela participada, já que, até pela natureza desta fase prévia de apreciação liminar e em que ainda não foi determinada a instauração de processo disciplinar, não é seguramente aplicável qualquer efeito cominatório, nem tão pouco o de se considerarem confessados os factos da participação sobre os quais a advogada não

DBS  
A

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

se pronunciou concreta ou especificadamente. Ademais, diga-se que o direito ao silêncio sempre assistiria à participada em qualquer fase processual sem que daí pudesse resultar qualquer prejuízo, princípio consagrado no Código de Processo Penal, que à data da participação era subsidiariamente aplicável por força do disposto no art. 121º al.b) do Estatuto da Ordem dos Advogados ( E.O.A) em vigor à data da alegada prática dos factos ( Lei nº15/2005 de 26 de Janeiro já com a redação das últimas alterações fixadas pela Lei nº12/2010 de 25 de Junho).

O direito ao silêncio corresponde ao corolário fundamental do princípio da não auto-incriminação. Desta feita, o exercício do direito ao silêncio não poderá fundamentar qualquer confissão, nem qualquer presunção de culpa. O silêncio em si, não pode desfavorecer a participada, da mesma maneira que não a pode beneficiar, sendo que como não constitui objecto de prova no sentido jurídico do termo, o silêncio nem sequer pode ser objecto de valoração como pretende o recorrente.

O certo é que qualquer outra apreciação, até mesmo o facto do participante só ter apresentado a sua participação (22-10-2014 cfr. fls. 2) volvido que se encontrava um ano e oito meses depois de ter conhecimento dos factos (25-02-2013 cfr. fls. 13), encontra-se prejudicada por efeito do disposto no art.112º do E.O.A. anterior, com correspondência no art.117º do actual E.O.A. (Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro), sem que tenha ocorrido qualquer facto suspensivo do decurso do prazo prescricional ( cfr. art. 113º E.O.A então vigente e art. 118º do actual), nem interruptivo ( art 114º E.O.A então vigente e art. 115º do actual). Os factos descritos pelo participante ( preclusão de prazo para interposição de recurso por escusa tardia, bem como falta de respostas ou Informações atempadas da advogada), ocorreram entre 14 de Janeiro de 2013 ( data da nomeação oficiosa) e 18 de Fevereiro de 2013, resultando evidente do teor do documento de fls. 13, junto pelo próprio participante ( comunicação à Sra Advogada de que fez precluir o prazo para interpor recurso), que, pelo menos, desde 25 de Fevereiro de 2013, deles tomou conhecimento o participante.

V  
**DECISÃO**

Constatando-se, por dever de conhecimento oficioso ( art. 112º nº5 EOA anterior e art 117º nº6 do EOA actual), que desde 25 de Fevereiro de 2013 já decorreu e foi largamente ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos sobre a data do conhecimento da alegada prática dos factos para instauração de eventual processo



CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

disciplinar, Impõe-se declarar a prescrição do procedimento disciplinar ocorrida em 25 Fevereiro de 2018.

~~Assim, nos termos do disposto no art. 109º n.º 1 do E.O.A. (Lei n.º 15/2005) com~~  
actual correspondência no art. 114º n.º1 do E.O.A.( Lei nº 145/2015) e sem  
necessidade de mais considerandos, **propõe-se a este plenário:**

- Manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelo participante por se considerar manifestamente infundado conforme supra explanado, e
- Ordenar o arquivamento dos presentes autos de participação, sem que seja instaurado processo disciplinar, por efeito da prescrição ocorrida em 25 de Fevereiro de 2018, por força do disposto no art.112º do E.O.A. anterior (Lei nº15/2005 de 26 de Janeiro), com correspondência no art.117º do actual E.O.A. (Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro), sem que tenha ocorrido qualquer facto suspensivo ou interruptivo do decurso do prazo prescricional ( cfr. arts. 113º e 114º do E.O.A então vigente e arts. 118º e 119º do E.O.A actual).

Vão assim os autos a reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 20 de Fevereiro 2020

A Relatora,  
Vanda Porto